

O Novo Paradigma de Democracia e de Cidadania Instaurado pela CF/88

Marcelo P. das Neves de Oliveira *

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, inaugurou um cenário promissor no país, ampliando o leque de direitos fundamentais e de garantias diversas, ficando conhecida por “Constituição Cidadã” e uma das mais completas do mundo.

Vejamos a seguir, os principais textos constitucionais que expressam essa idéia.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Art. 14 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

A CF/88 apresentou grandes avanços em relação aos direitos sociais, apontando claramente, para a construção de um Estado de Bem-Estar provedor da universalização dos direitos sociais. Além disso, introduziu instrumentos de democracia direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular) – que foram regulamentados pelo Congresso Nacional de forma limitada – e abriu a possibilidade de se criarem mecanismos de democracia participativa (os conselhos de políticas públicas e as conferências, por exemplo).

Porém, apesar de possuímos à nossa disposição, mecanismos diretos e indiretos (o voto), sempre utilizamos mais estes últimos, ou seja, priorizamos uma democracia representativa, que na verdade já está próxima de ser

delegativa, pois depositamos o nosso voto e nos eximimos de qualquer contribuição, monitoramento, avaliação, transferindo toda a demanda para o Estado, o que sabemos bem, só dificulta as coisas, pois jamais o Estado sozinho dará conta de resolver tudo. Por isso a importância das novas modalidades de participação política, isto é, novas formas de exercer o direito fundamental do ser humano de “tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos” (artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Após cerca de 20 anos de “cegueira constitucional”, parece que os cidadãos brasileiros começam a enxergar a necessidade de se engajarem na construção de políticas públicas em parceria com o Governo, saindo da “zona de conforto”, haja vista o aumento e a frequência de conferências nacionais, estaduais e municipais, onde sociedade civil organizada, poder público e trabalhadores, a partir de debates democráticos, apontam princípios e diretrizes para determinada área do governo.

A participação estimula e torna a democracia mais legítima. Podemos afirmar que o principal objetivo estratégico da democracia participativa é a universalização da cidadania ativa, portanto, a construção de uma democracia cotidiana. A democracia não pode ser algo abstrato na vida das pessoas ou, de concreto, apresentar apenas as eleições. Deve proporcionar aos cidadãos a participação plena nas questões que lhe dizem respeito, além de favorecer sua soberania, autodeterminação e autonomia.

No Brasil existem, aproximadamente, 64 Conselhos Nacionais, principais mecanismos de gestão participativa, através dos quais diversos setores se unem para formulação de políticas públicas.

No campo da Segurança Pública, o art. 144 da CF/88 dispõe que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]”. Portanto, na própria Carta Magna brasileira já existe um direcionamento para a adoção da filosofia da Polícia Comunitária.

Todavia, faz-se mister compreender como o cidadão deve proceder para cumprir esta responsabilidade, haja vista que o mero acatamento das leis e a observância de princípios morais e éticos são insuficientes, pois se fossem, não mais existiriam crimes nem violência, o que é utópico.

Para um melhor entendimento, é preciso que a segurança pública seja vista como parte de algo maior: a ordem pública, que também integra a tranquilidade pública (estado de ânimo tranquilo, sem preocupações; paz de espírito), a salubridade pública (estado de sanidade e de higiene que propicie condições de vida), e a dignidade humana (mínimo existencial). Logo, se a segurança pública é exercida para a preservação (manutenção e restauração) da ordem pública, a “responsabilidade de todos” não pode se restringir ao cumprimento da lei e ao comportamento ético porque nem todos o farão.

Neste sentido, a Constituição Federal trata de uma responsabilidade social. Como exemplo, Marcineiro (2009) cita a “cidadania empresarial”, pela qual toda empresa “[...] possui uma responsabilidade cidadã diante do agravamento do quadro de miséria no país” (RICO, 2000 apud MARCINEIRO, 2009, p. 86). Assim, todos se beneficiam com uma sociedade melhor.

Com estas reflexões, não há como negar que o Estado Democrático de Direito instalado no Brasil a partir da Constituição de 1988, que por sua vez inaugurou os novos paradigmas de democracia participativa e cidadania ativa, só tende a ser fortalecido e consolidado com a adoção da filosofia comunitária por parte da Polícia, uma das instâncias do Estado mais presentes junto à sociedade, mesmo nos rincões mais longínquos.

A polícia comunitária se constitui num espaço público aberto, que o Estado disponibilizou como instrumento para buscar a sensibilização do cidadão, ao reconhecer que necessita contar com sua participação e ao mesmo tempo, para lhe propiciar meios ao exercício de sua responsabilidade concreta para com a ordem pública. (MARCINEIRO, 2009, p. 87).

REFERÊNCIAS

MARCINEIRO, Nazareno. Teoria de Polícia Comunitária. Palhoça, 2009. Livro didático do Curso de Especialização em Polícia Comunitária da UnisulVirtual..

* Marcelo P. das Neves de Oliveira, tenente da PMBA; Graduado em Segurança Pública (Academia de Polícia Militar da Bahia, 2004); Pós-graduando em Polícia Comunitária (UNISUL, 2009, bolsista SENASP/MJ); Pós-graduando em Ética, Teologia e Educação (EST, 2009); Pós-graduando em Educação à Distância (UNEB, 2009). É professor de Técnica Policial na Academia de Polícia Militar da Bahia.